

viço do censo da população», e no artigo 268.º «Diversos serviços», n.º 1) «Abonos para pagamento de serviços não especificados», do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no corrente ano económico.

Art. 4.º A rubrica até agora inscrita no referido orçamento no capítulo 15.º «Direcção Geral de Estatística», artigo 268.º «Diversos serviços», n.º 1) «Abonos para pagamento de serviços não especificados», passa, com a sua dotação reduzida a 3.000\$ por efeito do artigo 3.º do presente decreto, a constituir o n.º 2) do mesmo artigo.

Art. 5.º De conta das verbas reforçada e inscrita pelos artigos 1.º e 2.º d'este decreto serão satisfeitas, pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, as despesas, já efectuadas ou a efectuar, com o consumo de energia eléctrica necessária quer para a iluminação do edificio em que está instalada a Direcção Geral de Estatística, quer para o funcionamento das máquinas que a mesma Direcção Geral possui.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Decreto n.º 22:097

Tendo o decreto n.º 21:709, de 7 de Outubro último, alterado apenas a competência para o julgamento das transgressões por falta de licença para venda de tabaco e para uso e detenção de isqueiros, sem fazer qualquer referência à legislação que seria aplicável aos respectivos processos e sem prever a hipótese de aquelas transgressões serem cumuladas com outros delitos cujo conhecimento continua a pertencer aos tribunais do contencioso fiscal, e levantando-se por esse motivo dúvidas, conflitos de jurisdição entre estes tribunais e os do contencioso das contribuições e impostos ou desdobraimento de processos, inconvenientes que é indispensável remediar;

Atendendo a que as transgressões em questão têm um carácter bem mais grave do que a simples falta de pagamento do imposto devido, pelo que não lhes podem ser unicamente aplicáveis as disposições do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A competência para a instrução e julgamento das transgressões referidas no decreto n.º 21:709, de 7 de Outubro último, pertence aos tribunais do contencioso

das contribuições e impostos, continuando porém a ser aplicável àquelas transgressões a legislação especial que não fôr contrária ao presente decreto com força de lei.

§ único. Aos tribunais do contencioso fiscal é mantida competência nos processos já julgados na 1.ª instância, e quando aquelas transgressões forem cumuladas com qualquer delito cujo conhecimento lhes pertença. As secções da guarda fiscal continua a pertencer a competência para instruir e julgar em 1.ª instância os processos provenientes de autos sumaríssimos pelas transgressões de que trata este decreto, na hipótese mencionada na última parte do artigo 1.º do decreto n.º 15:894, de 25 de Agosto de 1928.

Art. 2.º Aos julgamentos destas transgressões é aplicável nos tribunais do contencioso das contribuições e impostos, na parte em que o puder ser, o disposto nos artigos 26.º a 68.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 22:098

Considerando que a saída de gado bovino do arquipélago dos Açores tem diminuído nos últimos anos, agravando-se desse modo a crise que affige a população açoreana;

Considerando que o nosso mercado continental não é actualmente prejudicado se se facilitar a venda para países estrangeiros de gado bovino açoreano;

Considerando que, intensificando-se a exportação desse gado, se estimulará nos Açores o desenvolvimento da bovicultura, susceptível de atingir capacidade muito superior à actual;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O gado bovino é isento de direitos de exportação no arquipélago dos Açores durante um ano, a contar da data do presente decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Sala-*

zar.— *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Daniel Rodrigues de Sousa*— *Antal de Mesquita Guimarães*— *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*— *Duarte Pacheco*— *Armindo Rodrigues Monteiro*— *Gustavo Cordeiro Ramos*— *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Declara-se que em reunião do Conselho de Ministros de 9 do corrente foi autorizado o conselho administrativo do Museu Militar a fazer o saque antecipado de sete duodécimos correspondentes aos meses de Dezembro de 1932 a Junho de 1933, na importância total de 46.667\$.

Esta importância acha-se consignada no capítulo 9.º, artigo 146.º, n.º 1), alínea a), da tabela orçamental, sob a rubrica de «Para arranjo e decoração das salas da Grande Guerra».

Lisboa, 7 de Janeiro de 1933.— O Chefe da Repartição, *José Carlos de Almeida e Brito*, coronel.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

De ordem superior se faz público que Portugal aderiu em 4 do corrente à Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, assinada em Londres em 31 de Maio de 1929.

Na conformidade do que se acha estipulado no artigo 64.º, entrará a Convenção em vigor em Portugal em 4 de Abril de 1933.

Ratificaram aquele instrumento diplomático, em 1 de Outubro de 1932, os países abaixo designados:

Canadá, Finlândia, França, Alemanha, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Itália, Noruega e Suécia.

A Convenção foi ratificada anteriormente àquela data pela Dinamarca, Espanha e Países Baixos, tendo entrado em vigor para todos os países que procederam àquela formalidade em 1 de Janeiro de 1932.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 7 de Janeiro de 1933.— O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Inspecção Consular

Decreto n.º 22:099

Sendo necessário modificar as circunscrições dos Consulados de Portugal em Itália;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo em vista o que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros:

Hoi por bem decretar que as mesmas circunscrições fiquem assim demarcadas:

Consulado Geral em Génova, as províncias da Ligúria e da Emilia.

Consulado em Turim, a província do Piemonte.
Consulado em Milão, a região da Lombardia e províncias de Verona, Trento e Bolzano.
Consulado em Trieste, as províncias de Udine, Trieste, Gorizia e Pola.

Consulado em Veneza, as províncias de Veneza, Rovigo, Treviso, Pádua, Belluno e Vicenza.

Consulado em Livorno, as regiões de Marche e da Toscana, exceptuada a província de Florença; Ilha de Elba e as outras ilhas do arquipélago Toscano.

Consulado em Florença, a província de Florença.
Consulado em Roma, as províncias de Lázio, Umbria, Abruzos e Molise.

Consulado em Civitavecchia, a cidade de Civitavecchia.

Consulado em Nápoles, as províncias de Campania, Puglia, Basilicata e Calábria.

Consulado em Palermo, as províncias de Palermo, Trapania, Messina e Agrigento.

Consulado em Catânia, as províncias de Catânia, Siracusa, Caltaniseta, Enna e Ragusa.

Consulado em Cagliari, a província de Sardenha.
Consulado em Fiume, Fiume, as Ilhas de Cherso e Lussino, e Zara.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*.

Decreto n.º 22:100

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 45.º da organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que faz parte integrante do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir o Vice-Consulado em Damasco, Síria.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 7:504

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja criado o lugar de uma telefonista na estação de Lamego.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1933.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.